

Despacho n.º 03/2010

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei n.º 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto Presidencial No 11/2010, assinado a 6 de Julho de 2010, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Francesa, Dr. José Armando Filomeno Ferreira Duarte, a competência para presidir ao acto solene de agradecimento das seguintes entidades:

- Jorge Humberto Delgado
- Nelson Lobo
- Teófilo Chantre

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 03 de Setembro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho n.º 4/2010

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei n.º 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto Presidencial n.º 11/2010, assinado a 6 de Julho de 2010, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana, Dr. José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa, a competência para presidir ao acto solene de agradecimento da Senhora Maria de Lourdes de Jesus.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 03 de Setembro de 2010. – O Director do Gabinete, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Presidencial n.º 19/2010, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, I Série, de 20 de Setembro, rectifica-se:

Onde se lê:

Artigo 1º

17. A pena de prisão de 3 (três) anos e 7 (sete) meses aplicada a Vadilson Roberto Cardoso da Cruz, no processo ordinário n.º 14/2008

– São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 42 (quarenta e dois) meses, por razões humanitárias.

Deve-se ler:

Artigo 1º

17. A pena de prisão de 3 (três) anos e 7 (sete) meses aplicada a Vadilson Roberto Cardoso da Cruz, no processo ordinário n.º 14/2008 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 33 (trinta e três) meses, por razões humanitárias.

Gabinete do Presidente da República, aos 25 de Novembro de 2010. – O Director do Gabinete, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 62/2010

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de Dezembro ao determinar a liberalização do mercado petrolífero, impõe a constituição e manutenção em território nacional de reservas permanentes daqueles produtos destinadas a atenuar os efeitos de eventuais dificuldades de abastecimento.

Já na época colonial, o Decreto n.º 126/70, de 20 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 20 de Junho de 1970, impunha às entidades distribuidoras de produtos derivados de petróleo bruto a obrigação de manterem, permanentemente em depósito, como reserva mínima, uma quantidade mínima de cada um dos produtos do seu comércio igual a 1/4 (um quarto) das quantidades dos produtos da mesma natureza que no ano anterior tenham distribuído no mercado interno e em bunkering.

Trinta e cinco anos depois, o Decreto-Lei n.º 70/05, de 21 de Outubro, veio a fixar as reservas estratégicas em, no máximo, 15% (quinze por cento) das quantidades importadas, sendo a referida percentagem fixada pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

O presente diploma destina-se a efectivar o sistema de constituição e determinação das reservas obrigatórias de produtos de petróleo existentes em território nacional, dando, deste modo, providências sobre constituição e manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, com simplificações nos procedimentos administrativos que lhe estão associados, providências essas que se congregam em matéria de:

- a) Definição das entidades com obrigação de manter reservas de segurança de produtos de petróleo em território nacional;

- b) Definição dos produtos sujeitos a essa obrigação, das respectivos quantidades, do método de cálculo e das condições físicas em que aqueles podem ser armazenados;
- c) Definição das obrigações das entidades que possuem reservas de segurança, em matéria de informação à Administração Pública;
- d) Definição dos poderes do membro do Governo responsável pela área da energia na utilização das reservas de segurança; e
- e) Criação de uma entidade para detenção de uma parte das reservas de segurança.

Embora a obrigação de constituir e manter reservas de segurança de produtos de petróleo em território nacional, seja cometida directamente aos operadores que procedem à introdução de produtos petrolíferos no mercado nacional, admite-se que uma parte das reservas de segurança (reserva estratégica) seja gerida, em sua substituição, em termos a definir, por uma entidade pública a criar ou já existente.

Tendo em conta as limitações actuais da capacidade de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) não é possível aplicar imediatamente o normativo que impõe a obrigação de constituir e manter permanentemente, em depósito em território nacional, os stocks de segurança de tais gases. Ao mesmo tempo, e sendo esse produto um bem de primeira necessidade com grande utilização no País, não podem as entidades obrigadas à constituição de reservas de segurança, de modo algum, eximir-se dessa obrigação. Assim, a obrigação de constituir e manter, permanentemente, em depósito em território nacional gases de petróleos liquefeitos só será exigível dois anos após a entrada em vigor do presente diploma, período no qual os importadores de gases de petróleo liquefeitos deverão criar condições de armazenagem indispensáveis para a efectivação de tal obrigação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo.

Artigo 2.º

Obrigação de manter reservas de segurança

1. Os importadores dos produtos de petróleo destinados ao mercado interno, bem como ao de aviação, e constantes do n.º 2, ficam obrigados a constituir e manter, perma-

nentemente, em depósito em território nacional, por cada produto, uma reserva de segurança:

- a) Para os produtos de aviação, equivalente a 1/4 (um quarto) das quantidades que hajam importado nos 12 (doze) meses precedentes;
- b) Para outros produtos, equivalente a 1/4 (um quarto) dos produtos que hajam importado nos 12 (doze) meses precedentes; e
- c) Para o fuelóleo importado pelas empresas cuja actividade principal seja a produção de energia eléctrica, equivalente a 1/4 (um quarto) das quantidades importadas nos 12 (doze) meses precedentes.

2. Para efeitos do número anterior, fazem parte das reservas os seguintes produtos de petróleo:

- a) Carborreactor (*jet fuel*) tipo gasolina;
- b) Carborreactor (*jet fuel*) tipo petróleo;
- c) Gasolinas de auto;
- d) Gasóleo;
- e) Fuelóleos; e
- f) Gases de petróleo liquefeitos.

Artigo 3.º

Contagem das reservas de segurança

1. Para a constituição e manutenção das reservas de segurança só são considerados os produtos de petróleo sujeitos à obrigação, desde que detidos em:

- a) Navios petroleiros que se encontrem num porto em território nacional, sob jurisdição da autoridade portuária;
- b) Instalações de armazenagem que respeitem as disposições do presente diploma, se localizem nas ilhas servidas de terminais de descarga e tenham sido aprovadas pela Direcção-Geral de Energia, independentemente do respectivo regime alfandegário; e
- c) Lanchas ou navios costeiros em curso de transporte no interior de fronteiras nacionais, sobre os quais pode ser exercido um controlo pelas autoridades responsáveis, e que possam tornar-se disponíveis de imediato.

2. Não são considerados, para contagem das reservas de segurança, os volumes detidos nas seguintes situações:

- a) Quando se destinem a comercialização em bancas para a navegação marítima;

- b) Em reservatórios de instalações de retalho;
- c) Em reservatórios de consumidores que não estejam, eles próprios, nos termos do artigo 2.º, obrigados à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo;
- d) Em cisternas de transporte;
- e) Em oleodutos; e
- f) Pelas Forças Armadas, directamente ou pelas entidades sujeitas à obrigação de constituição e manutenção de reservas, desde que essa detenção seja feita por conta das Forças Armadas.

Artigo 4.º

Utilização e disponibilidade das reservas de segurança

1. A competência para autorizar ou para determinar o uso das reservas de segurança, em caso de perturbação grave do abastecimento petrolífero, pertence ao membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em consideração o interesse nacional e as obrigações assumidas em acordos internacionais.

2. As reservas de segurança devem estar permanentemente disponíveis para utilização e serem acessíveis para identificação, contabilização e controlo pelas autoridades competentes.

3. No caso de ocorrer uma situação de dificuldade de abastecimento, as entidades referidas no artigo 2.º devem cumprir obrigatoriamente as decisões relativas às reservas de segurança que forem, nos termos da legislação aplicável, tomadas pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 5.º

Instalações de armazenagem das reservas de segurança

1. As instalações de armazenagem referidas no n.º 1 do artigo 3.º devem ser constituídas por reservatórios aprovados, para o efeito, pela Direcção-Geral de Energia.

2. Os reservatórios previstos no número anterior devem possuir uma capacidade dentro dos seguintes limites:

- a) Para as gasolinas de aviação e os carborreactores (jet fuel), tipo petróleo, entre 600 (seiscentos metros cúbicos) m³ e 3.000 (três mil metros cúbicos) m³;
- b) Para os gases de petróleo liquefeitos, entre 200 (duzentos metros cúbicos) m³ e 10 000 (dez mil metros cúbicos) m³; e
- c) Para os restantes produtos, entre 500 (quinhentos metros cúbicos) m³ e 12. 000 (doze mil metros cúbicos) m³.

3. Os reservatórios que contêm as reservas devem, em tudo o mais, respeitar a regulamentação de segurança em vigor.

4. As capacidades mínimas constantes do n.º 2 podem, excepcionalmente, ser satisfeitas por interligação de dois reservatórios vizinhos, quando especificamente autorizado pela Direcção-Geral de Energia, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 6.º

Constituição e manutenção de reservas de segurança por terceiros

1. As entidades obrigadas à constituição das reservas podem realizá-las directamente, com produtos próprios e em instalações de armazenagem próprias, ou contratar a sua armazenagem a terceiros, caso em que as disposições dos contratos respectivos devem permitir um grau de disponibilidade semelhante ao que ocorreria no caso de as reservas estarem constituídas e mantidas em instalações de armazenagem próprias.

2. A contratação da constituição e manutenção de reservas, prevista no número anterior, não transmite para a entidade contratada a responsabilidade derivada da obrigação estabelecida no artigo 2.º, ficando a entidade contratada, em qualquer dos casos, obrigada a permitir as inspecções e fiscalizações previstas no presente diploma.

3. Nos casos em que os produtos de petróleo, armazenados ao abrigo dos contratos previstos no n.º 1, não sejam propriedade da entidade sobre quem recai a obrigação de constituição das reservas, deve esta comunicar a celebração dos referidos contratos à Direcção-Geral de Energia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, enviando, para o efeito, cópia dos mesmos.

Artigo 7.º

Constituição de reservas estratégicas

1. Um terço das reservas de segurança previstas no n.º 1 do artigo 2.º é mantido como reservas estratégicas.

2. A competência para gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo correspondentes no mínimo a 1 / 3 (um terço) das quantidades definidas no n.º 1 do artigo 2.º, é atribuída a uma entidade pública, em termos a definir em diploma próprio.

3. O armazenamento dos produtos pela entidade a que se refere o n.º 2 far-se-á prioritariamente nos depósitos ou instalações logísticas existentes no território nacional, mediante contratação com as entidades que deles dispõem e, supletivamente, em instalações adquiridas ou construídas pela própria entidade prevista no n.º 2.

Artigo 8.º

Obrigações de informação

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem enviar à Direcção-Geral de Energia, até ao dia 15 (quinze) de cada mês, as seguintes informações referentes ao mês anterior:

- a) Quantidades detidas em reservas, produto a produto;

- b) Localização, produto a produto, dos reservatórios respectivos;
- c) Quantidades que se encontram em reservatórios próprios e que foram contratadas a terceiros, incluindo neste último caso, a identificação destes e do contrato respectivo;
- d) Movimento dos produtos de petróleo, produto a produto; e
- e) Quantidades introduzidas no mercado nacional, directamente por si ou por entreposta entidade, nos termos do artigo 2.º.

2. As entidades referidas no artigo 2.º o devem enviar, trimestralmente, à Direcção-Geral de Energia a desagregação de cada um dos movimentos referidos na alínea d) do número anterior, designadamente em função da ilha e da actividade económica, de consumo, de forma a proporcionar à Direcção-Geral de Energia o conhecimento do mercado de petróleo necessário à aplicação do presente diploma.

3. As entidades referidas no artigo 2.º, bem como as entidades que armazenem reservas por conta de outrem, nos termos do artigo anterior, devem prestar informação sobre os respectivos custos, nos termos a definir por despacho do ao membro do Governo responsável pela área da energia.

4. A Direcção-Geral de Energia pode aceder online às informações referidas no n.º 1 nas condições a acordar com as respectivas entidades.

Artigo 9.º

Suspensão ou alteração dos termos da obrigação de reservas

1. Pode ser autorizada por períodos determinados, por motivos de força maior que impossibilitem o cumprimento da obrigação de constituição e de manutenção de reservas, nas quantidades e nos termos previstos nos artigos precedentes:

- a) A suspensão parcial ou total da obrigação ou das condições de manutenção das reservas; e
- b) A substituição total ou parcial da obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento, à entidade prevista no artigo anterior, do montante correspondente.

2. A autorização é concedida por Portaria do membro do Governo responsável pela área energia, que deve reconhecer, fundamentadamente, as causas de força maior e fixar as condições e o prazo da suspensão ou da substituição.

Artigo 10.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à Direcção-Geral de Energia.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima:
 - a) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), o incumprimento da obrigação, estabelecida no artigo 2.º, de constituir e manter reservas de segurança nas quantidades estabelecidas no mesmo artigo; e
 - b) De 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), o incumprimento da obrigação de informação estabelecida, no n.º 3 do artigo 6.º e no artigo 8.º.
2. Em caso de reincidência os limites das coimas são elevados para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.
4. No caso de pessoa singular, o máximo da coima a aplicar é de 300 000\$00 (trezentos mil escudos).
5. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 27.º do Decreto-Legislativo n.º 9 /95, de 27 de Outubro.

Artigo 12.º

Instrução do processo, aplicação e distribuição do produto das coimas

1. A Direcção-Geral de Energia procede à instrução dos processos de contra-ordenação, sendo o seu director-geral competente para aplicação das coimas e das sanções acessórias.
2. O produto resultante da aplicação das coimas reverte, em 60% (sessenta por cento), para o Estado e, em 40% (quarenta por cento), para a Direcção-Geral de Energia.

Artigo 13.º

Competência transitória da Direcção-Geral da Energia

Enquanto não for criada e instalada a entidade a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, a competência para gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo é atribuída, transitoriamente, à Direcção-Geral de Energia.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, sem prejuízo do disposto do número seguinte.
2. A obrigação de constituir e manter, permanentemente, em depósito em território nacional gases de petróleos liquefeitos só é exigível 2 (dois) anos após a entrada em vigor do presente diploma.

3. As entidades referidas no artigo 2º devem criar, no prazo referido no número anterior, as condições de armazenagem que permitam a constituição das reservas de segurança previstas neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado, em 21 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 63/2010

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro, foi aprovado por imperativo da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto que remeteu para um Decreto-Lei a regulamentação dos procedimentos para atribuição de concessões e de licenças especiais para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

No entanto, a Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, foi alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, com vista a flexibilizar vários aspectos da Lei anterior, e de melhorar outros.

Durante os estudos que conduziram à alteração da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, chegou-se à conclusão de que, também, seria necessário alterar alguns decretos-lei, cuja missão principal era a regulamentação daquela Lei, obedecendo ao mesmo espírito, isto é, flexibilização e melhoramento.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 15º da Lei n.º 62/VII/2010, de 16 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

É alterada a alínea l), do n.º 2 do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) As obrigações de investimento ou de fomento turístico, social ou cultural, são negociados contrato a contrato com os concorrentes posicionados nos primeiros lugares, servindo ainda como critério de desempate; O departamento governamental que tutela o sector de Jogos, querendo, pode mandar elaborar um caderno de encargos de contrapartidas da concessão ou de atribuição de licença especial, cujo local de consulta é indicado;

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...].

3. [...]”

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Fátima Carvalho Fialho

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado, em 21 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 64/2010

de 27 de Dezembro

O exercício de actividade profissional em estaleiros temporários ou móveis expõe os trabalhadores a específicos e frequentes riscos de acidentes. Não raros são os casos de acidentes graves e mortais, associados muitas das vezes à circunstância de o projecto da obra não incluir uma planificação adequada dos trabalhos e da